



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

ÍNDICE SISTEMÁTICO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARESFl. 04

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Disposição Gerais	Fl. 05
Da Nomeação	Fl. 06
Do Concurso	Fl. 06
Do Estágio Probatório	Fl. 07
Da Promoção	Fl. 08
Da Transferência	Fl. 10
Da Reintegração	Fl. 10
Da Readmissão	Fl. 11
Do Aproveitamento	Fl. 11
Da Reversão	Fl.12
Da Vacância	Fl.13

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Da Posse ExercícioFl.14

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Do Tempo de Serviço	Fl. 15
Da Estabilidade	Fl. 17
Das Férias	Fl. 18

DAS LICENÇAS

Disposições Gerais	Fl. 19
Da Licença para Tratamento de Saúde	Fl. 21
Da Licença à Paternidade e Adotante	Fl. 21
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	Fl. 22
Da Licença à Servidora Gestante	Fl. 22



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente de Trabalho.....	Fl. 23
Da Licença para Prestar Serviço Militar	Fl. 23
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Servidor ou Militar	Fl. 24
Da Licença Prêmio	Fl. 24
Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo	Fl. 25
Da Licença para Tratar de Interesse Particular	Fl. 26
Da Licença Especial	Fl. 27
Da Licença para Desempenho de Mandato Classista	Fl. 27
Das Faltas Abonadas ou Justificadas	Fl. 28
Da Disponibilidade	Fl. 28
Da Aposentadoria	Fl. 29
Da Assistência ao Servidor e à sua Família	Fl. 30
Do Auxílio Natalidade	Fl. 31
Do Salário Família	Fl. 31
Da Pensão por Morte	Fl. 32
Do Auxílio Reclusão	Fl. 34
Do Auxílio Funeral	Fl. 35
Do Direito de Petição	Fl. 35

TÍTULO V

DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

Do Vencimento e da Remuneração	Fl. 36
Das Vantagens de Ordem Pecuniária.....	Fl. 37
Disposições Gerais	Fl. 37
Das Diárias	Fl. 38
Das Gratificações	Fl. 38
Das Ajudas de Custo	Fl. 39
Dos Avanços	Fl. 39
Dos Adicionais por Tempo de Serviço	Fl. 40
Do Auxílio para Diferença de Caixa	Fl. 41
Da Insalubridade, Periculosidade e Penosidade	Fl. 41
Da Gratificação Natalina	Fl. 41

TÍTULO VI

DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Da Função Gratificada	Fl. 42
Da Substituição	Fl. 43
Da Readaptação	Fl. 43
Da Remoção e da Permuta	Fl. 43
Da Lotação	Fl. 44



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

TÍTULO VII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DA RESPONSABILIDADE

Dos Deveres	Fl. 44
Das Proibições	Fl. 45
Da Responsabilidade.....	Fl. 46
Disposições Gerais	Fl. 46
Das Penalidades	Fl. 46
Da Prescrição	Fl. 50
Da Suspensão Preventiva	Fl. 50

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Da Sindicância	Fl. 51
Da Instauração	Fl. 52
Dos Atos e termos Processuais	Fl. 52
Da Revisão	Fl. 55

TÍTULO IX

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público	Fl. 55
--	--------

TÍTULO X

DO REGIME DE TRABALHO

Do Horário e do Ponto	Fl. 56
Do Repouso Semanal	Fl. 57

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Disposições Gerais	Fl. 57
Das Disposições Transitórias e Finais	Fl. 58



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

LEI Nº 45, DE 25 DE SETEMBRO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PAULO CÉSAR BEGNIS, Prefeito Municipal de Rio Pardo;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a
seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos servidores do Município.

“Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município passa a ser o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para os servidores admitidos a partir da promulgação desta lei. (redação dada pela Lei nº 887 de 04 de fevereiro de 1999)”

Parágrafo Primeiro - Os atuais servidores, admitidos pelo regime estatutário permanecem regidos pela presente lei, passando a fazer parte de quadro em extinção. (redação dada pela Lei nº 887 de 04 de fevereiro de 1999)”

Parágrafo Segundo - Ressalvadas as competências expressamente consignadas em alguns dispositivos, compete ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores a aplicação das disposições deste Regime Jurídico aos servidores que lhes são subordinados, sendo-lhes facultado delegar atribuições, exceto no que se refere à nomeação, exoneração, demissão, aposentadoria, disponibilidade e suspensão preventiva.”(Redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999)”.

“Art. 1º - O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para os servidores admitidos a partir desta data, exceto os detentores de cargo em comissão ou função gratificada que serão regidos por esta lei ou legislação específica.” (Redação dada pela Lei nº 994, de 01 de fevereiro de 2000).

Art. 2º - Para efeitos deste Regime Jurídico, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 3º - Cargo Público é o criado por lei, com denominação própria, padrão de vencimentos representado por referência numérica ou símbolo, descrição sintética das atribuições, qualificação mínima para o exercício e, se for o caso, requisitos legais ou especiais para provimento.

Parágrafo Único - A lei criará os cargos em número certo.

Art. 4º - Os cargos públicos são de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes.

§ 2º - São isolados os que não podem se integrar em classes, e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de idêntica denominação, com o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º - Carreira é a série de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas, por disposição legal, segundo o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições.

Art. 7º - Quadro é o conjunto de carreiras e de cargos isolados.

Art. 8º - É vedado cometer ao servidor encargos ou serviços diversos dos de sua carreira, exceto as funções de chefia e as comissões legais.

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diversas carreiras e cargos isolados, quanto as suas atribuições funcionais e padrão de vencimento.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 10 - Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Aproveitamento;
- VII - Reversão.

Art. 11 - Só poderá ser investido em cargo público quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;
- VII - possuir aptidão para o exercício da função;
- VIII - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei;
- IX - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Parágrafo Único - Para a investidura em acumulação, serão observadas, ainda, as condições estabelecidas na Constituição Federal e legislação complementar pertinente.

Seção II

Da nomeação

Art. 12 - A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado, de chefia ou assessoramento, que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Seção III

Do Concurso

Art. 13 - A nomeação para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, depende de habilitação prévia em concurso de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, que não sejam expressamente estabelecidas em lei.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração.

Art. 14 - As normas gerais para a realização de concursos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente, com ampla publicidade.

§ 2º - O planejamento e a execução dos concursos deverão ser centralizados em um só órgão.

Art. 15 - Poderão inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de dezoito (18) anos e comprovar que, na data da abertura das inscrições, não havia ultrapassado a idade limite máxima para o recrutamento, estabelecida em lei.

Parágrafo Único - Não estarão sujeitos a limite de idade os servidores que tenham vínculo empregatício com o município.

Art. 16 - Só serão aceitas inscrições de candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Art. 17 - Os concursos serão julgados por comissão em cuja escolha será levada em conta à idoneidade e a capacidade, tendo em vista as diferentes provas a serem realizadas.

Art. 18 - O prazo máximo de validade dos concursos será de dois (2) anos da data da homologação, podendo ser menor, se fixado nas instruções especiais, e prorrogável, uma vez, por dois (2) anos.

Seção IV

Do Estágio Probatório

Art. 19 - O servidor nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois (2) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos: **(Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**

“Art. 19 - O servidor nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de três (3) anos de exercício ininterrupto, em que serão apurados os seguintes requisitos: (redação dada pela Lei nº 887 de 04 de fevereiro de 1999)”

I - eficiência;

II - idoneidade moral;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade e pontualidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - O servidor efetivo e estável que for aprovado em concurso, para cargo diverso do que ocupa, fica sujeito ao estágio probatório no que concerne aos itens I e III.

§ 2º - Os chefes de repartição ou serviço, em que sirvam servidores sujeitos a estágio probatório, quatro (4) meses antes do término deste, informarão, reservadamente, ao órgão de pessoal competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - Em seguida, o órgão de pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor.

§ 4º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez (10) dias, para oferecimento de defesa.

§ 5º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará ou não a exoneração do servidor, devendo motivar se a decisão for favorável a sua permanência.

Art. 20 - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com pronunciamento favorável, ou sem pronunciamento, o servidor tornar-se-á estável.

Seção V

Da promoção

Art. 21 - Para os cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas de classe para classe, obedecidos os critérios de Antigüidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo Único - As promoções correrão dentro de seis (6) meses da abertura da vaga e produzirão efeitos a contar do último do semestre, se não decretada no prazo legal.

Art. 22 - O merecimento apurar-se-á em pontos, avaliados em escala de zero (0) a cem (100), para cada um dos seguintes fatores:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - disciplina;
- IV - pontualidade e assiduidade;
- V - iniciativa.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 1º - Só serão considerados, para efeito de promoção por merecimento, os servidores que obtiverem o mínimo de trezentos e cinquenta (350) pontos, na soma dos fatores enumerados neste artigo.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração do merecimento dos servidores, serão levados em consideração, sucessivamente, para efeitos de desempate, os seguintes elementos:

I - Títulos e comprovantes de conclusão ou frequência em cursos, seminários ou simpósios, desde que relacionados com a função exercida;

II - encargos de família.

§ 3º - Se persistir o empate, será aplicado o critério da antigüidade.

Art. 23 - A antigüidade corresponderá ao tempo do efetivo exercício no cargo, computado em dias.

§ 1º - Será contado para promoção por antigüidade, o tempo de afastamento do servidor para exercer mandato eletivo federal, estadual ou em outro Município.

§ 2º - Quando ocorrer empate na apuração da antigüidade, terão preferência os servidores que apresentarem os seguintes requisitos pela ordem:

I - maior tempo de serviço municipal;

II - maior tempo de serviço público;

III - maiores encargos de família;

IV - maior idade.

§ 3º - Não serão considerados, para efeitos do parágrafo anterior, os filhos maiores ou os que exerçam qualquer atividade remunerada.

§ 4º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 24 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o servidor que vier a falecer sem que, no prazo legal, tenha sido decretada a promoção que lhe cabia.

Art. 25 - Ao servidor afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão às vantagens decorrentes da promoção a partir da data de reassunção.

Art. 26 - Será declarada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1º - Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que tiver sido anulada.

§ 2º - O servidor promovido indevidamente, salvo dolo ou má fé, não ficará obrigado à restituição do que a mais tiver recebido.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 27 - Não concorrerão à promoção os servidores que não tiverem, pelo menos, um (1) ano de efetivo serviço na classe, salvo se nenhum preencher essa exigência.

Art. 28 - Ao servidor é assegurado o direito de recorrer das decisões referentes à promoção, se entender tenha sido preterido.

Art. 29 - As promoções serão processadas por comissão especial, em que terão participação obrigatória o responsável pelo órgão de pessoal e o procurador (ou o Consultor Jurídico) quando houver.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções serão objeto de regulamento.

Seção VI

Da Transferência

Art. 30 - O servidor poderá ser transferido de um para outro cargo isolado, desde que configurada a semelhança de atribuições e a igualdade de padrão de vencimento.

§ 1º - A transferência será feita:

- I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração;
- III - por permuta.

§ 2º - Nos casos mencionados no parágrafo anterior, deverá ser respeitada a habilitação profissional do servidor.

Art. 31 - O interstício para a transferência será de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício no cargo.

Art. 32 - A transferência para cargo de carreira obedecerá às seguintes condições:

- I - Se for a pedido, só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento;
- II - não poderá exceder um terço (1/3) da classe;
- III - só poderá efetivar-se no mês seguinte ao das promoções.

Art. 33 - A transferência por permuta se processará a requerimento de ambos os interessados e de acordo com o prescrito nesta Seção.

Seção VII

Da Reintegração



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 34 - A reintegração, decorrente de decisão judicial, transitada em julgado, é o reingresso do servidor no serviço público, com ressarcimento das vantagens relativas ao período de afastamento.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo de remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade.

Art. 36 - O servidor que tiver ocupado o cargo objeto da reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 37 - O reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz.

Seção VIII

Da Readmissão

Art. 38 - A readmissão é o reingresso do servidor demitido ou exonerado, no serviço público, sem direito a ressarcimento de qualquer prejuízo.

§ 1º - A readmissão se fará por ato administrativo e dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - O readmitido contará o tempo de serviço público anterior, apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço.

§ 3º - A readmissão do servidor demitido será obrigatoriamente precedida de reexame do respectivo processo administrativo e só será determinada ante a conclusão de que não acarrete inconveniência para o serviço público.

§ 4º - Não poderá haver readmissão de servidor demitido com a cláusula “a bem do serviço público”, nem do que não era estável.

Art. 39 - Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

Parágrafo Único - A readmissão far-se-á, de preferência, no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de remuneração equivalente ou inferior.

Seção IX

Do Aproveitamento.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 40 - O aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício no cargo público.

§ 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 2º - Se o laudo médico não for favorável, novo exame médico será realizado, após decorridos noventa (90) dias.

§ 3º - Provada a incapacidade definitiva, será o servidor aposentado no cargo em que fora posto em disponibilidade, ressalvada à hipótese de readaptação.

Art. 41 - Se o servidor, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 42 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo e disponibilidade, e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Seção X

Da Reversão

Art. 43 - A reversão é o reingresso do aposentado no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão será feita a pedido ou de ofício, atendendo sempre o interesse público e condicionada à existência de vaga.

§ 2º - A reversão dependerá de prova de capacidade, verificada em exame médico.

§ 3º - O servidor revertido a pedido só poderá concorrer à promoção, depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 44 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão será feita, de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições análogas e de igual padrão de vencimento.

§ 1º - Não poderá reverter à atividade o servidor aposentado que conte mais de sessenta (60) anos de idade.

§ 2º - A reversão a pedido, quando se tratar de carreira; só pode ser concedida para cargo a ser provido por merecimento.

Art. 45 - O aposentado em cargo isolado não pode reverter para cargo de carreira.,



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 46 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro dos prazos legais, não tomar posse ou não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 47 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

Art. 48 - O servidor revertido a pedido não poderá novamente ser aposentado, com maior remuneração, a não ser a decorrente das revisões legais, antes de decorridos cinco (5) anos da reversão, salvo se sobrevier moléstia que o incapacite para o serviço público.

CAPÍTULO II

DA VACÂNCIA

Art. 49 - A Vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 50 - Dar-se-á a exoneração, a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração poderá ser de ofício:

- I - quando se tratar de cargo em comissão;
- II - quando o nomeado para cargo de provimento efetivo não satisfazer as exigências do estágio probatório.

Art. 51 - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Regime Jurídico Único.

Art. 52 - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do servidor;
- II - dispensa, a critério da autoridade;
- III - destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Regime Jurídico.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

TÍTULO III

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 53 - A posse é o ato que investe o cidadão no cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração e designação para o desempenho da função gratificada.

Art. 54 - A posse verificar-se-á mediante assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, de termo em que este se compromete a cumprir fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências da Constituição Federal, deste Regime e demais leis municipais.

Art. 55 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para investidura no cargo.

Art. 56 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, mediante ato da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - O termo inicial do prazo para o servidor que se encontra em férias ou licença, será o da data em que voltar ao serviço.

Art. 57 - O ato de provimento será tornado sem efeito, se a posse não ocorrer dentro do prazo legal.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 58 - O exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo público ou de função gratificada.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 59 - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para onde o servidor for designado.

Art. 60 - O exercício terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I - Da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração ou designação para desempenho de função gratificada;

II - da data da posse, no demais casos.

§ 1º - Esse prazo, a requerimento do interessado, poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, mediante ato da autoridade competente para dar o exercício.

§ 2º - A promoção não interrompe o exercício, que será dado na nova classe, a partir da data da publicação do ato de promoção.

§ 3º - O servidor, transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 61 - O servidor terá exercício na repartição para a qual foi designado, salvo os casos expressamente permitidos neste Regime Jurídico.

Art. 62 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão de pessoal os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 63 - O servidor investido em cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício se prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - Será exigida fiança sempre que se tratar de servidor que tenha bens, dinheiro ou valores públicos, sob sua guarda ou responsabilidade.

§ 2º - A fiança será prestada:

I - em dinheiro;

II - em aval de pessoa física ou jurídica, com vinculação de bens;

III - em títulos da dívida pública;

IV - em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituição oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas às contas do servidor.

§ 4º - O servidor responsável por alcance ou desvio de bens dinheiro ou valores públicos, não ficará isento da responsabilidade administrativa, ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Art. 64 - Será tornada sem efeito a nomeação ou designação do servidor que não entrar em exercício dentro do prazo legal.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 65 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º - Feita à conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois (182), não serão computados; se esse número for excedido, será arredondado para um (01) ano, para efeito de cálculo de proventos proporcionais de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 66 - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até cinco (5) dias;
- III - luto, até cinco (5) dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos e irmãos;
- IV - luto, até dois (2) dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genro, nora, sogro e sogra;
- V - exercício de cargo de provimento em comissão, no Município;
- VI - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - licença-prêmio;
- IX - licença à servidora gestante;
- X - licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;
- XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada. (Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1987).
“XI - licença por motivo de doença em pessoa da família, quando remunerada, desde que seja o cônjuge ou filho menor de 10 anos de idade, se comprovada a necessidade. (redação dada pela Lei nº 887 de 04 de fevereiro de 1999)”
- XII - licença para concorrer a cargo eletivo;
- XIII - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XIV - licença para exercer mandato eletivo no Município;
- XV - faltas abonadas e justificadas;
- XVI - realização de provas parciais ou finais em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, em que o servidor esteja regularmente matriculado, desde que requerido e comprovado por atestado do estabelecimento de ensino;
- XVII - licença paternidade;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

XVIII - licença adotante.

Art. 67 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado as suas autarquias;

II - o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado;

III - o tempo de serviço anteriormente prestado ao Município como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação, com vínculo empregatício;

IV - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

V - o tempo prestado a entidades privadas, nos termos da legislação municipal específica;

VI - o tempo prestado no desempenho de mandato classista.

Art. 68 - O tempo de exercício em mandato eletivo federal, estadual ou em outros municípios será contado como tempo exclusivamente para fins de aposentadoria, contando-se também para promoção por antigüidade o prestado após a investidura no cargo público.

Art. 69 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções públicas, na administração direta ou indireta.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE

Art. 70 - O servidor nomeado em decorrência de aprovação em concurso público adquirirá estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício. **(Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**

“Art. 70 - O servidor nomeado em decorrência de aprovação em concurso público adquirirá estabilidade após três (3) anos de efetivo exercício. (redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999)”

§ 1º - Ninguém pode adquirir efetividade e estabilidade se não tiver prestado concurso público.

§ 2º - A estabilidade se refere ao serviço público e não ao cargo ocupado.

Art. 71 - O servidor perderá o cargo:



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

I - quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - quando em estágio probatório, somente após observância do disposto nas regras para o cumprimento desse estágio ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, assegurada, neste caso, ampla defesa do interessado;

III - quando for extinto o cargo, caso em que ficará em disponibilidade, se for estável.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 72 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 73 - Após cada período de doze (12) meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, de acordo com a escala organizada pelo órgão competente, na seguinte proporção.

I - trinta (30) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (5) vezes;

II - vinte e quatro (24) dias corridos, quando houver tido de seis (6) a quatorze (14) faltas;

III - dezoito (18) dias corridos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas;

IV - doze (12) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas;

§ 1º - O servidor que obtiver licença para tratar de interesses, só poderá gozar férias após decorrido um (1) ano de retorno ao serviço.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço, bem como converter férias em contagem de tempo de serviço.

§ 3º - É facultado ao Município, por necessidade imperiosa do serviço, propor ao servidor, com a anuência deste, converter dez (10) dias em dinheiro, desde que o período de gozo seja o do inciso I deste artigo.

Art. 74 - É proibida a acumulação de férias, ressalvado o prescrito nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando por absoluta necessidade do serviço, o servidor não puder gozar férias no ano correspondente, deverá gozá-las obrigatoriamente, no ano seguinte.

§ 2º - Somente serão consideradas como não gozadas por absoluta necessidade do serviço, as férias que o servidor deixar de gozar mediante despacho escrito da autoridade competente, exarada em solicitação escrita e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 75 - O servidor promovido, transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 76 - Ao entrar em férias o servidor receberá as seguintes vantagens pecuniárias:

I – quando se tratar de servidor estável, a requerimento deste se assim desejar, uma antecipação equivalente a um (1) mês de seu vencimento, descontável em oito (08) parcelas mensais, iguais e consecutivas, desde que haja liquidado sua dívida com relação à antecipação anterior. **(Revogado pela Lei 887 de 04 de fevereiro de 1999);**

II - o equivalente a um terço (1/3) do valor do vencimento do mês em que iniciar o gozo de férias;

III – cinquenta por cento (50%) do vencimento do mês anterior ao gozo de férias, a título de antecipação do décimo terceiro (13º) salário. **(Revogado pela Lei 887 de 04 de fevereiro de 1999);**

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 77 - Ao servidor será concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - paternidade e adotante;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - para repouso a gestante;

V - para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho;

VI - para concorrer a cargo público eletivo e para exercê-lo, observadas as restrições da legislação federal pertinente;

VII - para prestar serviço militar obrigatório;

VIII - por motivo de afastamento do cônjuge servidor ou militar;

IX - como prêmio à assiduidade;

X – para tratar de interesses particulares; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**

XI – por motivo especial; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**

XII – para desempenho de mandato classista. **(Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

“XII - para desempenho de mandato classista, como presidente. (Redação dada pela nº Lei 887, de 04 de fevereiro de 1999)”

Parágrafo Único - O ocupante de cargo de provimento em comissão só terá direito às licenças previstas nos itens I a V e IX.

Art. 78 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção, na forma estabelecida em regulamentação expedida pela autoridade competente.

Parágrafo único – Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela prorrogação de licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria. (Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).

“É acrescentado parágrafo primeiro ao art. 78 da Lei nº45, de 25 de setembro de 1990 e alterada a redação do seu parágrafo único. (Redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999)”.

§ 1º - As licenças concedidas através de atestados médicos ou prorrogadas e que ultrapassarem cinco (5) dias deverão ser submetidas à junta médica. (Redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999)

§ 2º - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o laudo ou atestado concluirá pela prorrogação da licença, pela volta ao serviço ou pela aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).”

Art. 79 - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente, o exercício do cargo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 80 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes de findo o prazo de licença; se indeferido, será contado como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorrer por culpa do servidor.

Art. 81 - As licenças concedidas dentro de trinta (30) dias contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, somente serão levadas em considerações as licenças da mesma espécie.

Art. 82 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a dois (2) anos, ressalvada a seguinte hipótese: (Alterado pela Lei nº 887, de 04, de fevereiro de 1999).

Art. 82 - Ao servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde de até dois (2) anos, implicará comprovação por perícia médica de noventa (90) em noventa (90) dias e se de dois (2) a cinco (5) anos perícia anual. (redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999) “”.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

a . se estiver em licença para tratamento de saúde, inclusive de doença profissional, ou acidente de serviço, e for entendido recuperável em laudo de junta médica, pelo prazo fixado no referido laudo. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 83 - No decorrer da licença ou ao término do prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor poderá ser aposentado, na forma regulada neste Regime Jurídico, se for considerado definitivamente inválido em inspeção de saúde.

Art. 84 - Nos casos de licença relacionada com a saúde do servidor ou pessoa da família, o Município pagará apenas a diferença, se houver pagamento por instituição de previdência social em que o servidor haja sido inscrito.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 85 - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou ex-offício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá ser realizado a domicílio, quando necessário.

§ 2º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 86 - Sempre que possível, os exames para concessão de licença para tratamento de saúde serão realizados por médico de serviço oficial do próprio Município, do Estado ou da União, ou por médicos credenciados pelo Município.

§ 1º - As licenças referidas neste artigo ficam sujeitas a serem visadas pelo médico de serviço oficial do próprio município.

§ 2º - As licenças superiores a trinta (30) dias dependerão de exame do servidor por junta médica.

Art. 87 - Será punido disciplinarmente, com suspensão de trinta (30) dias, o funcionário que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 88 - Considerado apto, em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 89 - Será integral o vencimento do servidor licenciado para tratamento de saúde.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Seção III

Da Licença à Paternidade e Adotante

Art. 90 - A licença paternidade será de cinco (5) dias a contar da data do nascimento do filho, sem prejuízo da remuneração, mediante comprovação junto ao setor competente.

Art. 91 - À servidora que adotar criança de até um (1) ano de idade serão concedidos (90) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de um (1) ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta (30) dias.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 92 - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante exame médico, realizado na forma prevista na Seção II.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral, até um mês e, após, com os seguintes descontos:

I - de um terço (1/3), quando exceder de um (1) mês e prolongar-se até três (3) meses;

II - de dois terços (2/3), quando exceder de três (3) meses e prolongar-se até seis (6) meses;

III - sem vencimento, a partir do sétimo (7º) mês, até o máximo de dois (2) anos.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município, será admitido exame médico por profissionais pertencentes aos quadros de servidores federais, estaduais ou municipais, na localidade.

§ 4º - A prova da indispensabilidade de assistência pessoal será feita pelo exame da situação familiar e das condições de tratamento, acrescida de outros fatores, a critério do Município

Seção V

Da licença à Servidora Gestante



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 93 - À servidora gestante será concedida, mediante exame médico, licença de quatro (4) meses, sem prejuízo do vencimento.

§ 1º - A licença será concedida a partir da data recomendada no laudo médico, ou a partir da data do parto se não tiver iniciado antes.

§ 2º - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis (6) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois (2) descansos especiais, de meia hora cada um.

Seção VI

Da Licença para Tratamento de Doença Profissional ou em decorrência de Acidente de Trabalho

Art. 94 - O servidor, acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito à licença com remuneração integral.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor, no exercício de suas funções ou em razão delas.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e nexos de causalidade.

Art. 95 - No caso de incapacidade total resultante de doença profissional ou acidente de trabalho, o servidor será, desde logo, aposentado.

Parágrafo Único - No caso de incapacidade parcial e permanente; será assegurada a readaptação do servidor em cargo compatível, assegurado o vencimento do cargo em que se incapacitou.

Art. 96 - A comprovação do acidente, imprescindível para a concessão da licença e direitos subsequentes, deverá ser feita no prazo de oito (8) dias, mediante processo e laudo médico realizado na forma da Seção II deste Capítulo.

Seção VII

Da Licença para Prestar Serviço Militar

Art. 97 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença sem vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º - Do vencimento será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 3º - O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta (30) dias, durante os quais não perderá o vencimento, se estiver percebendo pelos cofres do Município; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado o prazo será de quinze (15) dias.

§ 4º - Idêntico tratamento será proporcionado ao servidor que, por ter feito curso para ser admitido como Oficial da Reserva, for convocado para estágio de instrução previsto nos regulamentos militares.

Seção VIII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Servidor ou Militar

Art. 98 - A servidora casada com servidor público ou militar terá direito à licença, sem vencimentos, quando o marido for designado para exercer função fora do Município.

Parágrafo Único - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e durará pelo tempo que durar a nova função do marido, até o máximo permitido neste Capítulo.

Seção IX

Da Licença Prêmio

Art. 99 - Ao servidor que requerer, será concedida licença-prêmio de três (3) meses, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício, observadas as disposições desta Seção.

Parágrafo Único - Somente o tempo de serviço prestado ao Município, como servidor, será contado para fins de licença-prêmio.

Art. 100 - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I - sofrido pena de suspensão;
- II - faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de cinco dias (5) dias, consecutivos ou alternados;
- III - gozado licença:
 - a - para tratamento de saúde, por prazo superior a noventa (90) dias;
 - b - por motivo de doença em pessoa da família ou de afastamento de cônjuge civil ou militar por mais de trinta (30) dias;
 - c - para tratar de interesse particulares.

Art. 101 - A licença-prêmio, a pedido do servidor poderá ser gozada integral ou parcialmente, atendido o interesse da administração.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Parágrafo Único - No caso de parcelamento, nenhuma parcela poderá ser inferior a um (1) mês.

Art. 102 - Visando o interesse da Administração a autoridade competente decidirá, fundamentadamente, no prazo de sessenta (60) dias, a data de início do gozo da licença-prêmio, bem como o seu parcelamento, se for o caso.

Art. 103 – O tempo de licença-prêmio não gozado pelo servidor regido por essa Lei será, mediante requerimento, contado em dobro, para efeitos de aposentadoria e gratificações adicionais, podendo, também, a requerimento, ser convertida em moeda corrente. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 104 – A conversão em pecúnia se efetivará pelo total, com prévia audiência da Secretaria de Finanças quanto à disponibilidade de caixa, dentro do prazo de trinta (30) dias do deferimento da licença-prêmio, em data a ser estipulada pela referida Secretaria. **(Revogado pela Lei nº887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 105 - Fica Vedado desconverter licença-prêmio já transformada em tempo de serviço, para fins de convertê-la em moeda corrente.

Art. 106 - O servidor aguardará em exercício o despacho permissivo para entrar no gozo de licença-prêmio.

Seção X

Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo e Exercê-lo

Art. 107 - O servidor poderá obter licença para concorrer a cargo público eletivo, sem prejuízo de nenhum direito ou vantagem em cujo gozo estiver, inclusive da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço, pelos prazos previstos nos parágrafo deste artigo.

§ 1º - Para os servidores não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento acompanhado de prova do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao máximo de sessenta (60) dias anteriores ao pleito.

§ 2º - Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para a desincompatibilização.

§ 3º - Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos três (3) dias posteriores ao pleito.

§ 4º - Caso o servidor, nas condições previstas pelo § 2º venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Art. 108 - O servidor efetivo investido em mandato de vereador do Município, não perceberá as vantagens de seu cargo nos dias em que se ausentar para comparecer a sessões da Câmara.

Art. 109 - Será considerado em licença o servidor efetivo durante o desempenho de mandato eletivo incompatível com o exercício das funções de seu cargo.

§ 1º - A licença será sem vencimentos se o mandato for remunerado, ressalvado ao servidor o direito de opção.

§ 2º - A posse no cargo eletivo tornará automática a licença, caso esta não tenha sido concedida anteriormente.

§ 3º - O servidor afastado, nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício após o término, extinção ou renúncia do mandato.

Art. 110 - O ocupante de cargo em comissão, também titular de cargo de provimento efetivo, será exonerado daquele e licenciado deste, a partir da data da posse.

Seção XI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 111 – O servidor estável poderá obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimento e por período não superior a dois (02) anos. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do servidor, fundamentadamente, for inconveniente ao interesse do serviço. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 112 – Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao servidor neomeado, removido ou transferido, antes que assumira o exercício do novo cargo. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 113 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e, determinar que o servidor reassuma o exercício do cargo, se assim exigir o interesse do serviço. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Parágrafo Único – O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 114 – O servidor não poderá obter nova licença para tratar de interesse particular antes de decorridos dois (02) anos do término da anterior. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Seção XII

Da Licença Especial

Art. 115 – O servidor designado para missão ou estudo, em órgãos federais ou estaduais, ou em outro município, ou no exterior, terá direito à licença es **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

§ 1º - A licença poderá ser concedida, a critério da administração, com ou sem prejuízo do vencimento e demais vantagens do cargo, segundo a missão ou estudo se relacione ou não com as funções desempenhadas pelo servidor. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

§ 2º - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão ou estudo, até o máximo de dois (02) anos. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

§ 3º - A prorrogação da licença somente ocorrerá, a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 116 – O ato que conceder licença com ônus para a administração, deverá ser procedido de minuciosa exposição, que demonstre a necessidade ou relevante interesse da missão ou estudo. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Seção XIII

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 117 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração. **(Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**

“Art. 117 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, com remuneração, se for presidente. (redação dada pela Lei 887 de 04 de fevereiro de 1999)”

§ 1º . Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três (3), por entidade.

§ 2º . A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

“Parágrafo Único - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição. (redação dada pela Lei 887 de 04 de fevereiro de 1999)”

CAPÍTULO V

Das Faltas Abonadas e Justificadas

Art. 118 - Serão abonadas faltas até o máximo de vinte e quatro (24) por ano, desde que não excedam a três (3) por mês, quando o servidor se achar impossibilitado de comparecer ao serviço por moléstia devidamente comprovada.

Parágrafo Único - O pedido de abono de faltas deverá ser apresentado dentro de três (3) dias a contar do retorno ao serviço, acompanhado do atestado médico, nos termos em que for regulamentado pela autoridade competente.

Art. 119 - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstância, principalmente pelas conseqüências no âmbito familiar, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 120 - O servidor requererá justificação da falta, na forma regulamentar, no primeiro (1º) dia em que comparecer à repartição, sob pena de ser considerada não justificada a ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze (12) por ano, nem mais de duas (2) em um mesmo mês.

§ 2º - Para a justificação da falta, poderá ser exigida prova do alegado pelo servidor.

§ 3º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco (5) dias.

§ 4º - Decidido o pedido de justificação, será encaminhado ao órgão de pessoal, para as devidas anotações.

CAPÍTULO VI

Da Disponibilidade

Art. 121 - O servidor estável ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, quando:

I - se o cargo for extinto e não for possível seu imediato aproveitamento em cargo equivalente.

II - no interesse da administração, se os serviços pertinentes a seu cargo forem julgados desnecessários.

Parágrafo Único - Restabelecido o cargo, ainda que alterada a sua denominação, o servidor em disponibilidade nele será obrigatoriamente aproveitado.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 122 - O servidor posto em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

Art. 123 - O servidor será aposentado: **(Alterado pela Lei nº 887, de 04, de fevereiro de 1999).**

“Art. 123 - O servidor será aposentado de acordo com a legislação federal vigente à época do preenchimento dos seus requisitos. (redação dada pela Lei 887 de 04 de fevereiro de 1999)”

I – por invalides; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

II – compulsoriamente: aos setenta (70) anos de idade; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

III – voluntariamente; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

a – ao trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta (30) se mulher; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

b – aos trinta (30) anos de efetivo exercício na função de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) se professora; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

c – aos trinta (30) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco (25) se mulher; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

d – aos sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e aos sessenta (60), se mulher; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Parágrafo único – Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 124 – Os proventos de aposentadoria serão: **(Revogado pela Lei 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

I – Integrais, nos casos previstos no item III, “a” e “b” do artigo anterior e, nas aposentadorias decorrentes de acidente de trabalho, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada; **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

II – Proporcionais, nos demais casos, na razão de um trinta e cinco avos (1/35) por ano de serviço para o servidor do masculino e de um trinta (1/30) por ano de serviço para a servidora mulher. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Parágrafo Único. o provento da aposentadoria não poderá ser superior a remuneração da atividade, nem inferior a setenta por cento (70%) desta. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 125 – O retardamento do ato declaratório da aposentadoria compulsória não impede que o servidor deixe o exercício do cargo no dia imediato àquele em completar setenta (70) anos de idade. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 126 – A aposentadoria por invalidez será concedida à vista de laudo de junta médica que conclua pela incapacidade definitiva do servidor para o serviço público em geral, sem possibilidade de readaptação. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 127 – As disposições referentes à aposentadoria aplicam-se ao ocupante de cargo em provimento em comissão ou função gratificada, que conte cinco (05) anos consecutivos ou dez (10) intercalados não consecutivos de serviço público prestado ao Município em posições dessa natureza. **(Revogado pela Lei 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 128 – Os proventos de inatividade serão revistos sempre que forem alterados nos vencimentos dos servidores em atividade sendo-lhes atribuído aumento igual ao que for concedido ao ativo de igual situação funcional, observada a proporcionalidade ao tempo de serviço quanto à aposentadoria não ocorreu igual ao vencimento da atividade. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Art. 129 – São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

CAPÍTULO VIII

Da Assistência ao Servidor e a sua Família

Art. 130 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Assistência Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família.

Parágrafo Único - O Plano de que trata este artigo poderá, no todo ou em parte, ser satisfeito por instituição oficial de previdência, assistência à saúde ou assistência social, para a qual contribuirão o Município e o servidor.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 131 - O Plano de Assistência Social visa dar cobertura aos riscos a que está sujeito o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, falecimento, reclusão, adoção e natalidade.

II - assistência à saúde.

Art. 132 - Os benefícios do Plano de Assistência Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

a - auxílio natalidade;

b - salário família.

II - quanto aos dependentes:

a - pensão;

b - auxílio reclusão. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

c - auxílio funeral.

III - quanto aos beneficiários em geral:

a - assistência médica, odontológica; e,

b - assistência complementar.

Seção I

Do Auxílio Natalidade

Art. 133 - O auxílio natalidade é devido à servidora, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a cinquenta por cento (50%) do menor padrão de vencimento do Plano de Carreira, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de cinquenta por cento (50%).

§ 2º - Não sendo a parturiente servidora do Município, o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público municipal. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Seção III

Do Salário Família

Art. 134 - O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo na proporção do número de filhos ou equiparados.

Parágrafo Único - Consideram-se equipados para efeitos deste artigo o enteado e o menor sob guarda, que viver em companhia e às expensas do servidor ou do inativo.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 135 - O valor da quota do salário família será pago mensalmente, no percentual de cinco por cento (5%) menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município, com arredondamento para a unidade de cruzeiro seguinte, por filho menor ou equiparado, até completar quatorze (14) anos, ou inválido de qualquer idade.

§ 1º - Quando ambos os cônjuges forem servidores do Município, assistirá a cada um, separadamente, o direito à percepção do salário família com relação aos respectivos filhos ou equiparados.

§ 2º - Não será devido o salário família relativamente ao cargo exercido cumulativamente pelo servidor, no Município.

§ 3º - É assegurado o pagamento do salário família durante o período em que, por penalidade, o servidor deixar de perceber remuneração.

Art. 136 - O salário família será pago a partir do mês em que o servidor apresentar à repartição competente a prova de filiação ou condição de equiparado, e, se for o caso, da invalidez.

Parágrafo Único - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho ou equiparado.

Seção IV

Da Pensão por Morte

Art. 137 - A pensão por morte será dividida mensalmente ao conjunto de dependentes do servidor falecido, aposentado ou não, a contar do óbito, observada a precedência estabelecida no art. 139.

Parágrafo Único - O valor mensal e integral da pensão, a quem tem direito o conjunto de beneficiários, será igual a oitenta por cento (80%) do total da remuneração computável para o provento de aposentadoria do servidor ou, se aposentado, do valor próprio provento.

Art. 138 - O valor mensal integral da pensão por morte em nenhuma hipótese será inferior ao valor do menor vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 139 - São beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do servidor:

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, menores de 18 anos ou inválidos;

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor; **(Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

II - os pais, desde que comprovem dependência econômica do servidor e que residam com o mesmo há mais de cinco (5) anos. (redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).

III – os irmãos, menores de 18 anos órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e, **(Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**

III - os irmãos, menores de 18 anos e órfãos de pai e sem padrasto, e os inválidos, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor e que residam com ele há mais de cinco (5) anos; e, (redação dada pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999)

IV - as pessoas designadas que viviam na dependência econômica do servidor, menores de 18 anos ou maiores de 60 anos ou inválidas.

§ 1º - Equiparam-se a filho, nas condições do item I deste artigo, o enteado, menor sob guarda judicial do servidor, e o tutelado que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação, conforme declaração escrita do segurado.

§ 2º - Consideram-se companheiros as pessoas que tenham mantido vida em comum nos últimos cinco (05) anos ou, por menor tempo, se tiveram filhos em comum. **(Alterado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999).**

§ 2º - Consideram-se companheiros(as) as pessoas que tenham vida em comum, comprovada judicialmente. (Redação dada pela nº Lei 887, de 04 de fevereiro de 1999)

§ 3º - A designação de pessoa ou pessoas, na forma do item IV, somente será válida quando feita pelo menos seis meses antes do óbito.

Art. 140 - A importância total da pensão será distribuída da seguinte forma:

I - integral, para o cônjuge ou companheiro(a), quando inexistir outros dependentes;

II - cinquenta por cento (50%) para o cônjuge ou companheiro(a) remanescente e o restante, em partes iguais, entre os filhos menores ou inválidos, ou integralmente entre estes quando inexistir cônjuge ou companheiro remanescente;

III - em partes iguais, entre os demais dependentes, segundo a ordem de precedência.

§ 1º - O rateio da pensão por morte não será protelado pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da habilitação.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que recebia pensão de alimentos, tem direito ao valor da referida pensão judicialmente arbitrada, destinando-se o restante em partes iguais, aos demais dependentes habilitados.

Art. 141 - Por morte presumida do servidor, declarada pela autoridade judicial competente, decorrido seis meses de ausência, será concedida pensão provisória na forma desta Seção.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 1º - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessa imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos.

Art. 142 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - o casamento, para qualquer pensionista;

III - a anulação do casamento;

IV - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; e,

V - a maioridade para o filho ou irmão ou dependente menor designado, de ambos os sexos, exceto o inválido, ao completar dezoito (18) anos de idade.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, haverá reversão da cota de pensão aos demais pensionistas da mesma classe.

Art. 143 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 144 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de cinco (5) anos.

Art. 145 - As pensões serão atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, observados ainda, o previsto no art. 129.

Seção V

Do Auxílio Reclusão

Art. 146 – A família do servidor ativo é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos: **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

I - dois terços do vencimento, quando afastado promotivo de prisão preventiva; **(Revogada pela nº Lei 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

II – metade do vencimento, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**

Parágrafo Único – O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional. **(Revogado pela Lei nº 887, de 04 de fevereiro de 1999);**



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Seção VI

Do Auxílio Funeral

Art. 147 - Será concedido à família do servidor falecido, em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter efeito às despesas com seu enterro, um auxílio para funeral equivalente a um (1) mês de vencimento ou provento.

§ 1º - O pagamento será autorizado pela autoridade competente, à vista da Certidão de Óbito e dos comprovantes da despesa, se for o caso.

§ 2º - Em caso de exercício cumulativo de cargos ou funções no Município, o auxílio corresponderá ao vencimento mais elevado.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 148 - É assegurado ao servidor e a sua entidade de classe, nos termos do art. 8º da Constituição Federal do Brasil o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo Único - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e terão decisão final no prazo de trinta (30) dias, podendo ser dilatado por mais de trinta (30) dias diante de motivação da autoridade competente.

Art. 149 - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato

Art. 150 - Caberá recurso ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

Parágrafo Único - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito ou o Presidente da Câmara.

Art. 151 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 152 - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um (1) ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

§ 1º - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 153 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo Único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco (5) dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 154 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO V

Direitos e Vantagens de Ordem Pecuniária

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 155 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei acrescido das vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.

Art. 156 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pecuniárias que a ele não se incorporam, percebidas com continuidade em razão do exercício.

Art. 157 - Os vencimentos devem obedecer à equivalência, na Câmara Municipal, em relação aos do Executivo, quando as atribuições forem iguais ou assemelhadas.

Art. 158 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal.

Art. 159 - A maior remuneração atribuída a cargo público não será superior a quinze vezes o valor do menor padrão de vencimentos.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 160 - Excluem-se doas tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes às vantagens previstas no Título V, Capítulo II.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese, o total dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por servidor público municipal, não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.

Art. 161 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta Lei.

II - um terço (1/3) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou retirar-se até uma (1) hora antes de seu término.

III - um terço (1/3) da remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, prevista ou resultante de condenação por crime inafiançável, ou ainda por motivo de denúncia por crime funcional, fazendo jus, quando couber, à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado.

IV - dois terços (2/3) da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por decisão definitiva, a pena que não implique na perda do cargo.

§ 1º - Para os serviços que se desenvolvem em dois (2) turnos de trabalho, os prazos e a fração de remuneração previstos no item II reduzem-se à metade.

§ 2º - Atrasos e retiradas-cedo em fração de tempo maiores que as estabelecidas no item II e § 1º implicam em perda total da remuneração, ressalvada a justificacão ou o abono de faltas, na forma prescrita no Capítulo V desta Lei.

§ 3º - No caso de faltas consecutivas, serão contados como tal os domingos e feriados intercalados.

Art. 162 - A remuneração do servidor só poderá sofrer descontos autorizados em Lei.

CAPÍTULO II

Das Vantagens de Ordem Pecuniária

Seção I

Disposições Gerais

Art. 163 - Além do vencimento-padrão fixado em lei, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações;
- III - ajudas de custo;
- IV - avanços;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- V - adicionais por tempo de serviço;
- VI - auxílio para diferença de caixa;
- VII - insalubridade, periculosidade e penosidade;
- VIII - gratificação natalina.

Seção II

Das Diárias

Art. 164 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas além de transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

Seção III

Das Gratificações

Art. 165 - Será concedida gratificação:

- I - pela prestação de serviço extraordinário;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos, fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- IV - pelo exercício do encargo de membro de banca ou Comissão de concurso, ou seu auxiliar.

Art. 166 - O servidor convocado para trabalhar fora do horário de seu expediente terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, não sujeito ao controle de ponto, exclui a remuneração por serviço extraordinário.

Art. 167 - A prestação de serviços extraordinários só pode ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da Repartição, ou de ofício.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho que exceda o período normal de expediente, na mesma base do vencimento percebido pelo servidor, acrescido de, no mínimo, cinquenta por cento (50%) desse valor.

§ 2º - Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não serão pagas mais de duas (2) horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas (22) e cinco (5) horas, a hora será computada a cada cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 168 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos será arbitrada pela autoridade competente, após a conclusão do trabalho, ou previamente, quando assim for necessário.

Art. 169 - A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro da banca ou comissão ou concurso, ou seu auxiliar, será fixada no próprio ato de designação, observados os limites previstos em regulamento, ou justificadamente tendo em vista as características do encargo.

Seção IV

Das Ajudas de Custo

Art. 170 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique mudança temporária de residência.

Parágrafo Único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e o tempo de viagem.

Art. 171 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro (4) vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

Seção V

Dos Avanços

Art. 172 - Após cada três (3) anos de serviço prestado ao Município em cargo de provimento efetivo, o servidor terá direito a um (1) avanço, até o máximo de dez (10), cada um no valor de cinco por cento (5%) do vencimento básico do padrão do cargo em que estiver investido, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

§ 1º - O servidor só perceberá o valor correspondente aos avanços quando estiver percebendo o vencimento do cargo de provimento efetivo de que for titular.

§ 2º - Será contado, para fins de avanço, o tempo durante o qual o servidor estiver no exercício de cargo de provimento em comissão no Município, assim como todos os afastamentos legalmente considerados como de efetivo exercício.

§ 3º - Todo e qualquer serviço público, seja municipal, estadual ou federal, até o máximo de três (3) anos, também será computado para fins de avanço.

§ 4º - Cada falta não justificada ao Serviço ou suspensões até cinco (5) dias serão descontadas em décuplo.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 5º - Será considerada suspensa por um (1) ano a efetividade para fins de avanço, se o servidor, durante o triênio, houver sido punido com pena disciplinar de suspensão por prazo superior a cinco (5) dias.

Art. 173 - O servidor provido em outro cargo, por nomeação, promoção, transferência ou aproveitamento, manterá os avanços trienais conquistados no cargo anterior.

Seção VI

Dos Adicionais por Tempo de Serviço

Art. 174 - Os servidores, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, perceberão adicionais de quinze e vinte e cinco por cento (15% e 25%) sobre os vencimentos, a partir da data em que completarem, respectivamente, quinze (15) e vinte e cinco (25) anos de serviço público, contados na forma estabelecida nos §§ deste artigo.

§ 1º - O adicional de quinze por cento (15%) cessará uma vez concedido o de vinte e cinco por cento (25%).

§ 2º - Além do serviço prestado ao Município, e salvo o prescrito nos §§ 4º e 5º, somente será computado o tempo de serviço estranho ao Município, até o máximo de:

- a - três (3) anos para o adicional de quinze por cento (15%);
- b - cinco (5) anos para o adicional de vinte e cinco por cento (25%);

§ 3º - Compreende-se como serviço prestado ao Município, para os fins previstos neste artigo, o serviço anteriormente prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão ou contratação com vínculo empregatício, inclusive o prestado em empresas cujo patrimônio tenha sido ou venha a ser encaminhado pelo Município, desde que o servidor haja passado ou venha a passar, sem solução de continuidade, para o serviço municipal.

§ 4º - Computar-se-á integralmente o tempo de serviço prestado às formas armadas e auxiliares do país, e em dobro o tempo correspondente à operação de guerra, de que o servidor tenha efetivamente participado, desde que as somas destas parcelas com o quinto de serviço a que se refere o § 2º não ultrapasse a totalidade do tempo de serviço prestado ao Município.

§ 5º - Computar-se-á o total de serviço prestado à União, aos Estados e aos Municípios, desde que provada a reciprocidade de tratamento, por parte dessas entidades, com relação ao serviço prestado ao Município.

§ 6º - Nos casos de acumulação remunerada, será considerado, separadamente, o tempo de serviço prestado em cada cargo.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Seção VII

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 175 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento (10%) do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

Seção VIII

Da Insalubridade, Periculosidade e Penosidade

Art. 176 - Os servidores que executem atividades insalubres, perigosas ou penosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo Único - As atividades insalubres, perigosas ou penosas serão definidas em lei própria.

Art. 177 - Os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 178 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Seção IX

Da Gratificação Natalina

Art. 179 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos (1/12) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 180 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte (20) do mês de dezembro de cada ano.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 181 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 182 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 183 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

TÍTULO VI

Das Mutações Funcionais

CAPÍTULO I

Da Função Gratificada

Art. 184 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão.

Parágrafo Único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, hipótese em que o valor da mesma não poderá ser superior a cinquenta por cento (50%) do vencimento do cargo em comissão.

Art. 185 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão, será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 186 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 187 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 188 - A gratificação será incorporada aos vencimentos dos servidores que exerçam cargo com função gratificada por cinco (5) anos consecutivos ou oito (8) intercalados.

Art. 189 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de dois (2) dias a contar do ato de investidura.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 190 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 191 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

CAPÍTULO II

Da Substituição

Art. 192 - Haverá substituição, no impedimento legal do ocupante, no cargo de provimento em comissão e de função gratificada.

§ 1º - Poderá ser organizada e publicada no mês de dezembro de cada ano, a relação dos substitutos, para o ano seguinte.

§ 2º - Na falta dessa relação, a designação será feita em cada caso.

Art. 193 - O substituto perceberá o mesmo vencimento do cargo de provimento em comissão ou a gratificação da função, se a substituição ocorrer por prazo superior a quinze (15) dias.

CAPÍTULO III

Da Readaptação

Art. 194 - Readaptação é a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor, aconselhada em exame procedido por junta médica mediante verificação da aptidão para o novo cargo, sob os aspectos da capacidade funcional, da habilitação legal e da saúde, verificada de forma sumária.

Art. 195 - A readaptação não implicará em aumento ou diminuição do vencimento.

CAPÍTULO IV

Da Remoção e da Permuta

Art. 196 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, respeitada a lotação dos cargos, podendo ocorrer:

I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

II - de ofício, no interesse da administração.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 197 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 198 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

Art. 1º - A redação do artigo 198 da Lei Municipal nº 45, de 25 de setembro de 1990, passa a apresentar a seguinte redação:

“Art. 198 – A permuta de servidores poderá envolver servidores de quadro vinculado qualquer ente da federação, desde que atendidas as seguintes exigências:

I – haja interesse recíproco e formalizado de servidores de quadro vinculados aos entes envolvidos na permuta;

II – manifestação expressa do ente a que esteja vinculado o servidor a ser recebido, demonstrando anuência na permuta.

III – manifestação do titular do setor ou secretaria a que se destinar o servidor a ser recebido, demonstrando as razões do interesse na permuta;

Parágrafo Único – A permuta a que se refere este artigo deverá envolver apenas servidores pertinentes aos quadros dos entes, sendo vedada a operação que envolver servidores nomeados para cargos em comissão.”

Art. 2º - É criado o artigo 198-A e 198-B na Lei Municipal, 45, de 25 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 198-A – Cada ente fica responsável pela remuneração mensal e o adimplemento das demais vantagens do servidor cedido em permuta.

Parágrafo Único – sendo a permuta com ônus ao ente destinatário, aplica-se ao servidor recebido em cedência as regras desta lei, no que couber.

Art. 198-B – A permuta poderá ser rescindida a qualquer momento, mediante a manifestação escrita de um dos entes, com prazo de quinze dias de antecedência.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor nesta data de sua publicação e seus efeitos a partir de 15 de junho de 2005. (Alterado pela Lei nº 1396, de 04 de julho de 2005).

CAPÍTULO V

Da Lotação



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 199 - Entende-se por lotação o conjunto de cargos distribuídos a cada órgão pela, autoridade competente, atenta ao total criados em lei.

TÍTULO VII

Dos Deveres, das Proibições e da Responsabilidade

CAPÍTULO I

Dos deveres e das Proibições

Seção I

Dos Deveres

Art. 200 - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condição de servidor público:

I - comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade, nas horas do trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II - cumprir as determinações legais, quando emanadas dos seus superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

III - executar os serviços que lhe competirem e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV - tratar com urbanidade os colegas e as partes, atendendo a estas preferências pessoais;

V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família;

VI - manter cooperação e solidariedade em relação aos companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

VIII - guardar sigilo os assuntos da administração;

IX - representar aos superiores sobre irregularidade de que tenha conhecimento;

X - residir no distrito onde exerce o cargo, ou em localidade vizinha, mediante autorização;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

XIII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providências pendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

Seção II

Das Proibições

Art. 201 - Ao servidor é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, todavia, em trabalho assinado, apreciá-los doutrinariamente, com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificável;

IV - promover manifestação de apreço ou despreço, no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

V - valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;

VI - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de natureza política ou partidária;

VII - praticar a usura, sob qualquer de suas formas;

VIII - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes, até segundo (2º) grau;

IX - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los.

X - empregar material do serviço público em tarefa particular;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

XII - exercer atividades particulares no horário de trabalho, ou atender, reiteradamente, pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade

Seção I

Das Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 202 - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas funções.

Art. 203 - A responsabilidade civil decorrente de conduta dolosa ou culposa, que importa em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha de pagamento, nunca excedente de vinte por cento (20%) da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização, ressalvados os casos de demissão ou exoneração, quando a dívida deverá ser liquidada de uma só vez.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão judicial, que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 204 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 205 - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil e penal.

Seção II

Das Penalidades

Art. 206 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - cassação da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 207 - As penas previstas no artigo anterior serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

Art. 208 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo Único - Os efeitos das penalidades estabelecidas neste Regime Jurídico Único são os seguintes:



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

I - a pena de suspensão implica:

a - na perda do vencimento e da efetividade, para todos os efeitos;
b - na impossibilidade de promoção no semestre em que ocorreu a

suspensão;

c - na perda da possibilidade de obter licença para tratar de interesse particular, até um (1) ano depois do término da suspensão superior a quinze (15) dias.

II - a pena de destituição de função implica na impossibilidade de ser novamente designado para exercer função gratificada ou cargo em comissão durante um (1) ano;

III - a pena de demissão simples implica:

a - na exclusão do servidor do quadro de servidores do Município;

b - na impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos dois (2) anos da aplicação da pena, salvo se por via de revisão na forma legal.

IV - a pena de demissão qualificada com a nota “a bem do serviço público” implica:

a - na exclusão do servidor do serviço público do município;

b - na impossibilidade definitiva de reingresso do demitido, salvo se por via de revisão na forma legal.

V - a cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do servidor, do serviço público, sem direito a provento ou a vencimento.

Art. 209 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo Único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 210 - Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 211 - A pena de advertência ou suspensão será aplicada por escrito, nas infrações de natureza leve, em decorrência da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna e nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 212 - A pena de suspensão, não excederá de noventa (90) dias, aplicar-se-á:

I - quando falta for intencional, ou se revestir de gravidade;

II - na violação das proibições consignadas neste Regime Jurídico

Único;

III - nos casos de reincidência em falta já punida com advertência;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

IV - como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstâncias atenuantes.

Parágrafo Único - Também será punido com pena de suspensão o servidor que:

- I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II - recusar-se, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- III - inobservar dever funcional previsto em regulamento ou norma interna.

Art. 213 - A pena de destituição da função gratificada será aplicada:

- I - quando se verificar falta de exaço no seu desempenho;
- II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, a falta de outrem.

Parágrafo Único - Ao detentor do cargo em comissão enquadrado nas disposições deste artigo, caberá a pena de demissão do cargo em comissão, sem perda do cargo de provimento efetivo de que for titular.

Art. 214 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;
- III - incontinência pública e embriagues habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular de dinheiro público;
- VII - lesão aos cofre públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII - transgressão de qualquer das proibições constante dos itens V a XII da Seção correspondente.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Considera-se falta de assiduidade, para os fins deste artigo, a falta ao serviço, durante um período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) faltas interpoladas, sem justa causa.

Art. 215 - O ato demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - Atendendo à gravidade da infração e com vista aos efeitos previstos nesta Lei, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 216 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

- I - praticou falta grave no exercício do cargo;
- II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- III - aceitou representação de estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;
- IV - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo que tenha sido aproveitado.

Art. 217 - Para gradação das penas disciplinares, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I - o bom desempenho anterior dos deveres funcionais;
- II - a confissão espontânea da infração;
- III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I - a premeditação;
- II - a combinação com outras pessoas, para a prática da infração;
- III - a acumulação de infrações;
- IV - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
- V - a reincidência.

§ 3º - A premeditação consiste no desígnio formado, pelo menos, vinte e quatro (24) horas antes da prática da infração.

§ 4º - Dá-se à acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser punida a anterior.

§ 5º - Dá-se à reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um período igual ao prazo da prescrição, contado do término do cumprimento da pena imposta por idêntica infração anterior.

Seção III

Da Prescrição

Art. 218 - Prescreverão:

- I - em dois (2) anos, as faltas sujeitas à advertência, suspensão ou destituição de função;
- II - em quatro (4) anos, as faltas sujeitas:
 - a - à pena de demissão;
 - b - à cassação de aposentadoria e disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

Art. 219 - Para aplicação das penalidades são competentes:

I - O Prefeito ou o Presidente da Câmara em qualquer caso, aos servidores que lhe são subordinados;

II - Os Secretários ou titulares de órgãos diretamente subordinados às autoridades antes mencionados, até as de suspensão, estando esta limitada a trinta (30) dias;

III - as demais chefias para a penalidade de advertência.

Seção IV

Da Suspensão Preventiva

Art. 220 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até trinta (30) dias, prorrogáveis por igual prazo, se fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 221 - O servidor terá direito:

I - à contagem de tempo de serviço, relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar;

II - à contagem do período de afastamento que exceder o prazo de suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração correspondente quando não for provada sua culpabilidade.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

Da Sindicância



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 222 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

Art. 223 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

Parágrafo Único - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três (3).

Art. 224 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de quinze (15) dias, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Art. 225 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco (5) dias úteis.

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III - arquivamento do processo.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco (5) dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II

Da Instauração

Art. 226 - O processo administrativo será instaurado pela autoridade competente, para a apuração de ação ou omissão do servidor, puníveis disciplinarmente.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Parágrafo Único - Será obrigado o processo administrativo quando a falta disciplinar imputada, por sua natureza possa determinar a pena de demissão, cassação da aposentadoria e da disponibilidade, assegurada ampla defesa ao servidor.

Art. 227 - O processo administrativo será realizado por comissão de três (3) servidores, designada pela autoridade competente.

§ 1º - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

§ 2º - O presidente da Comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da Comissão, para secretariar os trabalhos.

Art. 228 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato da designação, decidirá todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 229 - O processo administrativo deve ser concluído no prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por mais trinta (30), mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 230 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 231 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recebido constando, obrigatoriamente, dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido o seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por via de edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com o prazo de quinze (15) dias.

Art. 232 - A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor, que poderá ser servidor ou advogado, compromissando-se a bem e fielmente proceder à defesa do indiciado.

Art. 233 - Tomadas às declarações do indiciado, a ele será dado o prazo de cinco (5) dias, com vista do processo na Repartição, para oferecer defesa prévia, requer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco (5).

Parágrafo Único - Havendo mais de um (1) indiciado, o prazo será comum e de dez (10) dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 234 - A Comissão processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando for preciso, a técnicos ou peritos.

Art. 235 - As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimento técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

§ 2º - Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º - Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado ou defensor, após realizada.

Art. 236 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, o presidente da comissão processante encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 237 - Encerrada a instrução do processo, o presidente da comissão processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou a seu defensor, dentro da repartição para, no prazo de dez (10) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - O prazo será comum e de quinze (15) dias, se forem dois (2) ou mais os indiciados.

Art. 238 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa final ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentado relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, neste caso, indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez (10) dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

Art. 239 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para apresentar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 240 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco (5) dias:

a - pedirá esclarecimento ou determinará diligência que atender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b - encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escape a sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez (10) dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º - No caso do item I, alínea “a”, o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º - No caso do item I, alínea “b”, a autoridade superior disporá das mesmas opções e prazos previstos neste artigo, a partir do recebimento dos autos.

Art. 241 - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação dos dinheiros públicos, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 242 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo só poderá ser exonerado a pedido, após a solução deste que não lhe seja aplicada à pena de demissão.

Art. 243 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada por via de processo de revisão.

Art. 244 - Qualquer servidor tem o direito de vista em processo administrativo, quando neste houver decisão que o atinja.

CAPÍTULO IV

Da Revisão

Art. 245 - A qualquer tempo, poderá ser requerida pelo servidor punido à revisão de processo administrativo, do qual lhe tenha resultado pena disciplinar, desde que aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de demonstrar a sua inocência.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Parágrafo Único - Tratando-se de servidor falecido ou declarado ausente por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 246 - O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º - Junto ao pedido de revisão serão apresentadas às provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

Art. 247 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta (30) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez (10) dias.

Art. 248 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito ou atenuada a penalidade imposta, estabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO IX

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 249 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 250 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 251 - As contratações de que trata este Capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze (12) meses. **(Redação dada pela Lei nº 701, de 09 de abril de 1997)**

Art. 252 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos três (3) meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante. **(Redação dada pela Lei nº 701, de 09 de abril de 1997).**



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 253 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - remuneração equivalente à percebida pelo servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;

II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta lei.

III - férias proporcionais, ao término do contrato;

IV - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO X

Do Regime de Trabalho

CAPÍTULO I

Do Horário e do Ponto

Art. 254 - O Prefeito determinará, por regulamento, o horário de expediente das Repartições.

Art. 255 - O horário normal de trabalho não poderá ser superior a oito (8) horas diárias e a quarenta e quatro (44) horas semanais.

Art. 256 - Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito (8) horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

CAPÍTULO II

Do Repouso Semanal

Art. 257 - O servidor tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta (30) ou quinze (15) dias, respectivamente.

Art. 258 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo Único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 259 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cinquenta por cento (50%), salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais, Transitórias e Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 260 - São aplicáveis todas as disposições do presente Regime aos extranumerários remanescentes no serviço público municipal, inclusive aposentados, no que couber.

Art. 261 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 262 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 263 - São isentos de emolumentos municipais os requerimentos, certidões e outros papéis de interesse do servidor, ativo e inativo, para produção de direitos junto ao município, desde que declinada e comprovada esta finalidade.

Art. 264 - Nenhum servidor poderá ser transferido de cargo, de ofício, no período de seis (6) meses anteriores e no de três (3) meses posteriores a eleições, salvo se em decorrência de reestruturação do quadro.

Art. 265 - É vedada a transferência ou remoção de ofício, de servidor investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma e até o término do mandato.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

Art. 266 - As férias não gozadas até a vigência desta Lei serão concedidas oportunamente, a critério da administração.

Art. 267 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, comprovadamente, vivam as suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro, com mais de cinco (5) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 268 - Os atuais servidores municipais, estatutários e celetistas admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores celetistas de que trata este artigo, ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

§ 2º - Os servidores celetistas admitidos mediante prévio concurso, uma vez cumprido o estágio probatório, computarão o tempo de serviço anterior e contínuo, prestado ao Município, à obtenção de vantagens previstas nesta lei, no que couber.

Art. 269 - Os cargos em comissão e funções de confiança regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 270 - Os ocupantes de cargo em comissão, na vigência desta Lei, aproveitarão o tempo de serviço anterior e contínuo, prestados em cargos desta natureza, para obtenção de vantagens, no que couber.

Art. 271 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituição quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagens estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso 0, em cargo sob o regime desta Lei.

Art. 272 - Os servidores celetistas estáveis ou não estáveis que se submetem e lograrem aprovação em concurso, mencionado no § 1º do art. 273, contarão o tempo de serviço contínuo prestado à Municipalidade, na obtenção de vantagens até então não previstas.

§ 1º - Sendo aprovado em concurso público no § 1º do art. 273 e uma vez investido no cargo, o servidor estável ou não estável, além do vencimento-padrão fixado em lei, fará jus ao número de avanços trienais e outras vantagens, já conquistado nesta qualidade, calculados sobre o referido vencimento-padrão.



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

§ 2º - As vantagens previstas neste artigo poderão ser requeridas a partir do ato de nomeação, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 020, de 16 de junho de 1992).

§ 3º - O servidor estável, nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que não lograr aprovação no estágio probatório, retornará ao seu estado funcional anterior, sem prejuízo de qualquer vantagem naquela condição conquistada, mantida sua estabilidade.

§ 4º - O previsto para os celetistas no § 1º é extensivo aos ocupantes de cargo em comissão, funções de confiança e extranumerários mensalistas que forem aprovados no referido concurso, no que couber.

Art. 273 - Os contratos de trabalho dos servidores celetistas admitidos sem concurso público e não portadores da estabilidade, serão rescindidos dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, prorrogáveis em até mais sessenta (60).

§ 1º - Durante o prazo de que trata este artigo, o Município promoverá a realização de concursos públicos para cargos iguais ou semelhantes aos empregos desempenhados pelos referidos servidores, para oportunizar o ingresso dos mesmos no regime jurídico instituído por esta Lei.

§ 2º - Os que lograrem aprovação e classificação de modo a permitir o aproveitamento segundo as vagas exigentes e necessidades do serviço municipal, serão nomeados em cargos sob regime desta Lei, sendo os demais, inclusive os que não se submeterem ao concurso público, excluídos do quadro de servidores do Município.

Art. 274 - Os servidores inativos ficam isentos da contribuição de três por cento (3%) sobre seus proventos, a título de “Contribuição de Melhoria de Proventos dos Servidores Inativos”, instituída pela Lei nº 14, de 25 de setembro de 1973.

Art. 275 - O servidor efetivo que, antes da vigência da Lei nº 33, de 21 de dezembro de 1984, tenha exercido por mais de cinco (5) anos consecutivos ou oito intercalados cargo de Chefia instituído em Lei, sem a percepção de Gratificação de Função, fará jus à incorporação em seus vencimentos ou proventos da gratificação que ora corresponde ao cargo exercido, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Para usufruir o previsto neste artigo, o servidor não poderá ter incorporado qualquer outro tipo de gratificação por exercício de função de chefia ou assessoramento.

Art. 276 - A contagem de tempo para aquisição de licença-prêmio retroagirá ao da última concessão desta vantagem ou, se for o caso, a partir da nomeação do servidor.

Parágrafo Único - A contagem não retroagirá até o último decênio concedido ao servidor estável e em exercício, quando o período aquisitivo tenha



Prefeitura Municipal de Rio Pardo

ultrapassado dez (10) anos e sido prejudicado por faltas enumeradas no art. 98 da Lei Municipal nº 05, de 25 de janeiro de 1983.

Art. 277 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei número 05, de 25 de janeiro de 1983, esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 25 DE SETEMBRO DE 1990.

PAULO CÉSAR BEGNIS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

EGAS CARVALHO HENES
Secretário de Administração